TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	654485/25
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RENATA DOS SANTOS, RILTON BOZA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 272/26 - Primeira Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Medida cautelar para suspensão de ato de cessão e recondução de servidora às atividades no município de origem. Homologação.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão diante de irregularidades praticadas pelo Município de Campo Magro na cessão de servidora da mesma municipalidade.

De acordo com a peça vestibular, “em 6 de março de 2025, por meio do Decreto n.º 237/2025 (Anexo 1), o Prefeito Municipal, Sr. *Rilton Boza*, nomeou Renata dos Santos para o cargo de Professora, em razão de sua aprovação no Concurso Público n.º 3/2024. Poucos dias depois, em 21 de março de 2025, foi publicada a Portaria n.º 6/2025 (Anexo 2), por meio da qual a servidora recém-empossada foi cedida ao Município de Almirante Tamandaré, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 06/03/2025 a 31/12/2025.

Observa-se que a servidora recém-nomeada sequer chegou a exercer funções no Município de Campo Magro, eis que foi cedida imediatamente, ainda em estágio probatório. A medida suscitou relevantes questionamentos quanto à legalidade do ato de cessão.

Conforme o Acórdão n.º 1582/2022 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a cessão de servidor municipal exige: motivação que evidencie o interesse público e a inexistência de prejuízo; formalização por convênio ou instrumento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NF

equivalente; caráter temporário; e observância da legislação local. No caso, o ato foi praticado sem a formalização prévia de convênio, sem motivação que justificasse o interesse público ou a ausência de prejuízo; e sem a devida observação ao princípio da legalidade, em vista da ausência de lei municipal que disciplinasse a cessão de servidor.

Assim, por meio da Demanda do INTEGRA n.º 553, Fiscalização n.º 2965, foram encaminhados ao Município de Campo Magro os três achados preliminares a seguir apresentados para comentários do gestor: (1) ausência de formalização mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; (2) ausência de legislação municipal que dispõe sobre a cessão de servidores; (3) ausência de motivação expressa que demonstre o interesse público e a ausência de prejuízo na cessão da servidora.

O Município, por intermédio do Controlador Interno, informou a celebração de convênio com o Município de Almirante Tamandaré (Termo de Cooperação Técnica n.º 1/2025 – Anexo 3), sanando o Achado n.º 1. A despeito da celebração de ato de cooperação, remanesceram não atendidos os achados de auditoria que questionam justamente a legalidade (Achado n.º 2) e a finalidade pública do ato de cessão (Achado nº. 3), tratando-se basicamente da essência do ato. Dessa forma, ante a ausência de justificativas quanto aos demais pontos (Anexo 4), a equipe de fiscalização manteve os Achados n.º 2 e 3 [...].

Não há, no Município, lei que disponha sobre a cessão de servidor, em especial de servidor em estágio probatório, como no caso da professora Renata dos Santos.

[...]

A Administração, portanto, só pode fazer o que a lei autoriza (atuação discricionária) ou determina (atuação vinculada). No caso em análise, a inexistência de norma municipal que discipline a cessão de servidores evidencia a ausência de amparo legal para a medida adotada, configurando afronta direta a esse princípio basilar do Direito Administrativo. Como consequência, o ato de cessão é inválido/nulo, razão pela qual se impõe a imediata correção da irregularidade e a recomendação de edição de norma específica que regule a matéria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NF

Embora tenha sido esclarecido por meio do Memorando DEGEP n.º 127/2025 (Anexo 5) que a cessão da servidora se deu com base no art. 27 da Lei Municipal n.º 827/2013 (Anexo 6), nota-se que referido dispositivo trata da "definição" de "disposição funcional" de professores sem, contudo, estabelecer regras atinentes à cessão [...].

Na referida lei, há regra que estabelece a obrigatoriedade de professores exercerem funções de docência em locais específicos durante o estágio probatório, conforme se infere do seguinte excerto:

> Art. 22 Os Profissionais do Magistério nomeados para o cargo de provimento efetivo ficarão sujeitos ao estágio probatório, com duração de 3 (três) anos contados a partir do efetivo exercício das atividades. (...)
>
> § 2º Durante o período do estágio probatório, os Profissionais do Magistério deverão exercer obrigatoriamente funções de docência nas Escolas, CMEI`s ou em Instituições Educacionais de contraturno.

Nos termos do Acordão n.º 1582/2022 citado, a cessão de servidor público municipal será lícita se houver observância à legislação local.

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 22 da Lei Municipal n.º 827/2013, que obriga os profissionais de magistério a cumprirem o período de estágio probatório em funções de docência em locais específicos, bem como o fato de não existir autorização legal municipal para a cessão de servidor em estágio probatório, verificou-se que a cessão da Sra. Renata – a bem da verdade – ofende textualmente a norma invocada pela municipalidade, motivo pelo qual a cessão funcional deve ser considerada irregular em virtude de descumprimento do princípio da legalidade e por estar em desacordo com o disposto no Acórdão n.º 1582/2022-TP do TCE/PR.

De acordo com os dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, no período de março a agosto de 2025, a despesa do Município de Campo Magro com a folha de pagamento da servidora Renata dos Santos totalizou R$ 21.170,91 [...].

Importa pontuar que, atualmente, a senhora Renata dos Santos ocupa o cargo de Assessora (matrícula n.º 11160 – Anexo 7 e 8), lotada no Gabinete

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NF

do Secretário de Administração e Previdência, no Município de Almirante Tamandaré. Em virtude da nulidade do ato de cessão, configurar-se-á outra irregularidade por conta de acúmulo remunerado de cargos, conforme inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

No período de análise quanto à cessão da servidora, ela recebeu remuneração total de R$ 13.565,74 no Município de Almirante Tamandaré [...].

Não houve motivação expressa capaz de demonstrar o interesse público e a ausência de prejuízo na cessão da servidora Renata dos Santos. Nomeada em 06/03/2025 para o cargo de Professora, a servidora não chegou a exercer qualquer atividade no Município de Campo Magro, sendo imediatamente cedida a outra entidade. Conforme a Portaria n.º 6/2025, publicada em 21/03/2025, a cessão foi estabelecida para o período de 06/03/2025 a 31/12/2025, ou seja, com efeito retroativo à data de sua nomeação.

O Acórdão n.º 1582/2022-TP do TCE/PR estabelece que a cessão de servidor público municipal somente é admissível quando atendidos, entre outros requisitos, a motivação expressa que evidencie o interesse público e inexistência de prejuízo. Tal requisito não foi observado no presente caso!

Ao nomear servidor aprovado em concurso público, há a efetiva necessidade de sua atuação para suprir demandas da Administração. Essa necessidade torna-se ainda mais evidente diante do agravante que, em 2025, o Município de Campo Magro editou o Decreto n.º 16/2025 declarando estado de calamidade financeira (Anexo 9). Nesse contexto, causa estranheza que, apesar da situação financeira crítica, a Administração tenha convocado candidata para integrar seu quadro de pessoal e, em seguida, tenha cedido a servidora a outro ente, com ônus para o próprio Município e sem apresentar qualquer justificativa que demonstrasse o interesse público do ato.”

Nessas condições, postula cautelarmente suspensão dos efeitos da Portaria n.º 6/2025 e consequente recondução da servidora para que cumpra suas funções na municipalidade de origem. Quanto ao mérito, requer o julgamento de procedência da tomada de contas com (i) determinação ao Município de Campo Magro para que seja anulado o ato de cessão, (ii) determinação ao senhor Prefeito *Rilton Boza* de ressarcimento ao erário no valor de R$ 21.170,91 e (iii) aplicação ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NF

gestor da multa administrativa prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO E VOTO

Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da bem elaborada peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebi a presente Tomada de Contas Extraordinária e determinei o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

Em relação ao pleito cautelar, razão assiste à CAGE para fins de deferimento da medida, visto que demonstrada ofensa direta à legislação municipal e aos precedentes desta Corte, aliada à necessidade de estancar os prejuízos ocorridos mensalmente aos cofres do município decorrentes do pagamento da remuneração da professora sem a respectiva contraprestação à rede municipal de ensino, e ainda mais considerando a decretação do estado de calamidade financeira.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, por meio do Despacho nº 1364/25, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Campo Magro, determinando a imediata suspensão da Portaria nº 6/2025 e recondução da servidora Renata dos Santos às atividades de docência no mesmo município.

Frente ao exposto, VOTO:

I – Pela homologação da medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 1364/25;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo controle de prazo;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NF

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 1364/25 - GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo controle de prazo;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NF